



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!

PARECER JURÍDICO Nº 005/2022 - CMP

Processo Administrativo nº 056/2022 - CMP

EMENTA: ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE 50% . POSSIBILIDADE. CONTRATO Nº037/2021.

DO RELATÓRIO

Trata-se de aditivo contratual para a renovação do contrato administrativo nº 037/2021, firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS** e a empresa **JOSÉ GARCIA DE MATOS EIRELI - EPP**, com a finalidade de "fornecimento de materiais de pequenos reparos prediais".

O Contrato em questão foi firmado em 26 de julho de 2021 pelo prazo de 01 (um) ano (26.07.2021 a 25.07.2022) com previsão de prorrogação em cláusula 5.1, vejamos:

5 - CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA E EFICÁCIA

5.1 A vigência deste contrato terá início em 26 de julho de 2021 extinguindo-se em 25 de julho de 2022, tendo início e vencimento em dia de expediente, **podendo ser prorrogado fundamentado Lei nº 8.666/93.**

Pretende a Câmara Municipal de Paragominas realizar o 1º (primeiro) Termo Aditivo para a prorrogação da avença pelo período de 01 (um) ano (26.07.2022 a 25.07.2023), com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) dos itens contratados e, enviou os autos para esta Assessoria Jurídica, para exame legal da possibilidade.

É o relatório, passa a opinar.

DO DIREITO

Inicialmente, verifica-se que houve solicitação/requerimento/justificativa acerca da necessidade de manutenção dos serviços contratados com o aumento de 50% (vinte e cinco por cento) dada a essencialidade para esta Câmara Municipal. Aufere-se ainda, que a empresa contratada manifestou interesse na renovação.

Outrossim, o Departamento Orçamentário e Financeiro declarou haver disponibilidade de dotação orçamentária para a contratação e custeio das despesas pelo período (fl. 10). Adiante observa-se a autorização do ordenador de despesas para o prosseguimento do termo aditivo, uma vez que adequado e compatível a Dotação Orçamentária, Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

À vista disso, o artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93 os contratos de trato sucessivos (prestação contínua) poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, *in verbis*:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de **forma contínua**, que poderão ter a sua duração **prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**.

Corroborando com o exposto, no mesmo diploma legal, em seu artigo 57, §2º, há a previsão de que todo prazo poderá ser prorrogado, desde que mediante justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Por fim, o artigo 65, §1º da Lei 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, inclusive obrigando o contratado a aceitar o aditivo contratual com acréscimo de até 50% (vinte e cinco por cento), *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica **OBRIGADO A ACEITAR**, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, **até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos**.

Nestes termos, revela-se possível o termo aditivo na medida em que se observa à presença dos requisitos legais na instrução do procedimento. Tendo em vista, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, obedecendo o limite de 50% (cinquenta por cento) estabelecido na Lei 8.666/93, restando imprescindível o aditivo contratual.

Destarte, haverá um acréscimo proporcional ao limite de 50% (cinquenta por cento) do contrato original, qual seja, a quantia de **R\$ 2.554,98 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos)**, do valor total do Contrato.

DA CONCLUSÃO

Levando em conta os aspectos e fundamentação apresentados, é cristalino a plena possibilidade de realização do aditivo contratual, face à necessidade de alteração do valor contratual em virtude do acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, inclusive, o limite de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.



ESTADO DO PARÁ PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

Força, Trabalho e União!

Ademais, verifica *in casu* que o Contrato Administrativo nº 037/2021, completará 01 (um) ano em 25.07.2022, pretendendo-se a prorrogação pelo primeiro período do limite quinquenal. O aditivo contratual apresentou-se mais vantajoso à Administração Pública, uma vez que mesmo após a alta inflação, não haverá alteração no preço inicialmente contratado, apenas o acréscimo supracitado.

Em face disso, impreterível convir que a prorrogação/aditivo contratual, uma vez que os serviços vem sendo cumprido e executados regularmente sem qualquer prejuízo à Administração, bem como a continuação da empresa economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder.

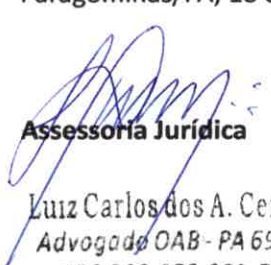
Portanto, perfeitamente possível e legal a pretensão, uma vez que: (i) encontra permissivo legal na Lei 8.666/93; (ii) houve autorização do Ordenador de despesas; e (iii) Justificativa por escrito da necessidade de manutenção dos serviços contratados.

Nestes termos, pautado nas informações e documento trazidos aos autos, bem como as peculiaridades do caso concreto, **OPINA-SE** pela **LEGALIDADE/REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo nº 037/2021.

É o parecer.

À consideração superior para aprovação. Encaminhe os autos ao ordenador de despesas da Câmara Municipal de Paragominas, autoridade competente para conhecimento e **DECISÃO/RATIFICAÇÃO** do ato de aditivo/prorrogação contratual.

Paragominas/PA, 18 de julho de 2022.


Assessoria Jurídica

Luiz Carlos dos A. Cereja
Advogado OAB - PA 6977
CPF 302 953.002-72